



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005381-87.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PEDRO VILCHES FERRAZ, é apelado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José do Rio Preto

Apelação n. 1005381-87.2023.8.26.0576

Apelante: PEDRO VILCHES FERRAZ

Apelada: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

Voto n. 12423

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de custeio integral de internação em clínica psiquiátrica não credenciada. O apelante alega transtornos mentais e a falta de informações sobre clínicas conveniadas, sustentando que a cobertura é obrigatória conforme as Leis nº 9.656/1998 e nº 10.216/2001. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na regularidade da representação processual do apelante, que atingiu a maioria e não regularizou sua representação mediante constituição de advogado. III. Razões de Decidir. 3. A capacidade postulatória é essencial para o desenvolvimento válido do processo. A ausência de regularização da representação processual na fase recursal impede o conhecimento do recurso, conforme artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. 4. O apelante foi intimado a regularizar sua representação, mas não tomou as providências necessárias dentro do prazo concedido. IV. Dispositivo e Tese. 5. Não conheço do recurso de apelação devido à irregularidade na representação processual.

Tese de julgamento: 1. A regularização da representação processual é imprescindível para o conhecimento do recurso. 2. A ausência de regularização impede o prosseguimento do recurso. Legislação Citada: CPC, arts. 76, § 2º, I; 85, § 11; 98; 1.007. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 0075347-16.2012.8.26.0100, Rel. Márcio Boscaro, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2024. TJ-SP, Apelação Cível nº 1000599-39.2016.8.26.0396, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 2/9/21. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2149816-90.2021.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 25/10/21.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 233/237, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser

reformada, em síntese, alegando que foi diagnosticado com transtornos mentais e comportamentos agressivos devido ao uso de substâncias psicoativas. Acrescenta que diante da inércia da apelada em informar sobre clínicas conveniadas, durante o último episódio de surto psicótico do apelante a família do autor optou pela única clínica que aceitou o paciente. Alega que as Leis n. 9.656/1998 e nº 10.216/2001 determinam a cobertura obrigatória de tratamento em locais que melhor atendam às necessidades do paciente. Alega que a responsabilidade da apelada, como fornecedora de serviços, é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, §1º, e o contrato entre as partes prevê cobertura para o tratamento solicitado, razão pela qual a apelada deveria ter fornecido rede de atendimento adequada. Argumenta que a negativa de cobertura de tratamento emergencial, previsto no rol de procedimentos obrigatórios pela ANS, coloca o paciente em risco de vida. Por fim, alega que a R. N. n. 465 da ANS, vigente desde 01/09/2023, reforça a obrigatoriedade de cobertura por planos de saúde. Portanto, entende que a sentença deve ser reformada para reconhecer a obrigação da apelada de custear integralmente o tratamento na Clínica Onix (fls. 240/260).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício de justiça gratuita concedida ao autor (fls. 85/87 e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 264/272).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Pedro Vilches Ferraz, representado por sua mãe, Meire Vilches Gomes, em face da Unimed – São José Do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico. Em síntese, o autor solicita que a requerida custeie integralmente as despesas da internação realizada em uma clínica psiquiátrica particular, que não possui credenciamento junto ao convênio médico.

Pois bem.

O recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a capacidade postulatória constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, portanto, a sua ausência na fase recursal determina o reconhecimento de irregularidade formal superveniente, que impede o conhecimento do recurso.

No presente caso, o apelante alcançou a maioria em 28/02/2025, não havendo mais justificativa legal para continuar sendo representado por sua mãe, razão pela qual foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual mediante a constituição de advogado (fl. 276). Contudo, o apelante deixou transcorrer o prazo concedido sem tomar as providências necessárias (fl. 278).

Assim, ante a ausência de manifestação do recorrente, que não regularizou sua representação processual, impõe-se o não conhecimento

do recurso, conforme determina o artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

(...)."

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA. Autora que atingiu a maioridade civil. Genitora que não é parte processual e teve os poderes de representação cessados com a maioridade. Intimação para regularização da representação processual descumprida. Não admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 00753471620128260100 São Paulo, Relator.: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 12/12/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2024).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. Apelação. Autor que completou a maioridade civil. Irregularidade da representação processual. Apelante que permaneceu inerte, apesar da oportunidade de regularização. Artigo 76, § 2º do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Apelação Cível nº 1000599-39.2016.8.26.0396, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 2/9/21).

"Agravamento de instrumento. pedido de Assistência judiciária gratuita. Duas agravantes representadas pela genitora. Atingida a maioridade civil por uma das agravantes no curso do processo. Descumprimento da determinação de regularização da representação processual. Não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. (...). Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, com observação" (Agravamento de Instrumento nº 2149816-90.2021.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 25/10/21).

Nesse contexto, e em conformidade com a legislação aplicável, incumbia ao apelante a regularização de sua representação processual, o que não ocorreu. Assim, diante da ausência de pressupostos objetivos de admissibilidade, a presente apelação é considerada manifestamente inadmissível, resultando em seu não conhecimento.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais a parte autora, no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que o requerente está dispensado do pagamento, por ser beneficiário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **deixo de conhecer** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora